

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE À TOMADA DE PREÇOS Nº 56/2022 PMN

Aos 06 dias de maio de 2022, às 16h30m, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, designados pela Portaria número 739 de 12 de fevereiro de 2021, com intuito de analisar e julgar os recursos administrativos do CREDENCIAMENTO nº 56/2022, cujo **OBJETO: CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO OFICIAL PARA ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS DE QUALQUER NATUREZA, INSERVÍVEIS E SUCATAS INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES/SC, PARA PREPARAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E CONDUÇÃO DE LEILÃO** protocolados por Rodrigo Schmitz, Eduardo Schmitz e Jefferson Eduardo Zampieri.

DECISÃO

Em primeiro momento, é importante salientar que, o Presidente e a Comissão, ao analisarem os recursos poderão proceder à reconsideração de seus atos, se assim julgarem pertinente, ou a remessa à autoridade superior competente caso mantenham sua decisão inicial, conforme dispõe o Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93.

Visto esta prerrogativa, a comissão decide por acatar as razões apresentadas pelos requerentes, conforme segue:

A partir do julgamento do MS nº 5.418-DF, o STJ firmou o entendimento de que, nos processos licitatórios, devem ser desconsiderados defeitos formais que não afetem o cumprimento efetivo das condições do ato convocatório. Tratava-se de inovação importante em face da visão tradicional do processo licitatório como um procedimento formalista, em que a vinculação absoluta e literal às condições do edital representaria fator de isonomia entre os concorrentes. Com essa orientação, que se estendeu a outros tribunais, o STJ passava a alinhar-se com a maior parte da doutrina, segundo a qual a qualificação da licitação como processo competitivo não implica transformá-la em um jogo de mera habilidade, em que a competição não se dá entre propostas, mas no âmbito do atendimento de requisitos do edital.

O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar



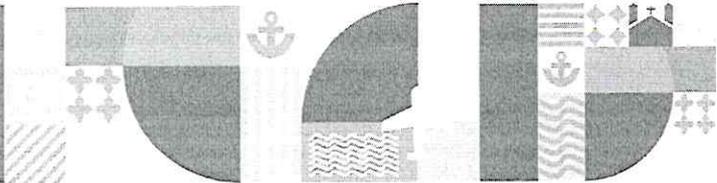
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA
RUA JOÃO EMÍLIO Nº 100 – CENTRO
NAVEGANTES/SC
CNPJ Nº 83.102.855/0001-50

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]



a coisa e validar o ato. Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido.

No mais, o Tribunal de Justiça de SC já manifestou entendimento acerca da possibilidade de afastar a ocorrência de erro formal, a fim de viabilizar a habilitação do licitante. Veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE PROPONENTE - ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO APRESENTADO COM ERRO MATERIAL, POSTERIORMENTE RETIFICADO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - RECONHECIMENTO, NESTE, DA CORREÇÃO DO NOVO ÍNDICE APRESENTADO - ERRO FORMAL QUE NÃO PODE ACARRETAR A INABILITAÇÃO DO PROPONENTE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE PRIMAR PELO SUPRIMENTO DOS DEFEITOS FORMAIS PLENAMENTE COMPROVADOS - HABILITAÇÃO DEVIDA - ORDEM CONCEDIDA. -"Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional.

Conforme observado, quando sanáveis algumas irregularidades formais e que não causem prejuízo à Administração Pública, a comissão pode rever sua decisão e sanar os erros, evitando assim a caracterização de um formalismo excessivo. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido na seguinte decisão do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

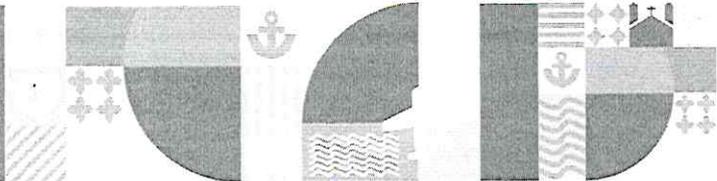
Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas, ao habilitar o requerente, visto erro meramente formal, respeitasse o Princípio do Interesse.

No caso em tela, caracteriza-se de forma clara o erro meramente formal, visto que o documento apresentado é documento retirado pela internet, sendo este uma via original. Como é sabido é comum nos dias atuais as faturas e boletos serem disponibilizados somente em meio digital, não sendo mais apresentados em meio físico.



DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA
RUA JOÃO EMÍLIO Nº 100 – CENTRO
NAVEGANTES/SC
CNPJ Nº 83.102.855/0001-50

Handwritten signature and initials.



Diante do exposto, de acordo com o que foi observado, decide-se pelo deferimento dos recursos apresentados pelas recorrentes, sendo assim, todos os demais participantes que apresentaram cópia digital simples estarão credenciados no certame. Aqueles que apresentaram outros itens em desconformidade mantem-se a desclassificação. Sendo assim estão classificados novamente: Janine Ledoux Krobel, Jorge Vinícius de Moura Correa, Paulo Alexandre Luz, Eduardo Schmitz, Rodrigo Schmitz, Varone Pasqual Drabach Filho e Jefferson Eduardo Zampieri

Navegantes, 27 de dezembro de 2021.

Presidente: Ellinton Pedro de Souza

Membros: Leila Mengarda

Tatiana de Alencar Carlini

Fernanda Hassmann Constâncio

Gracy Kelly Lucindo

✂



DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA
RUA JOÃO EMÍLIO Nº 100 – CENTRO
NAVEGANTES/SC
CNPJ Nº 83.102.855/0001-50